

PENHORA SALARIAL EM AÇÕES EM FASE EXECUTÓRIA: SUA APLICAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Guilherme Queiroz de Oliveira

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Juliana Miranda Alfaia da Costa

Doutoranda em Estudos Linguísticos pela UFMS; Mestre em Direito - UNIMAR; Especialista em Direito Tributário - UNIDERP; Advogada do Núcleo de Práticas Jurídicas da AEMS; Advogada com inscrição na OAB/SP e OAB/MS; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas - FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade abordar o tema da penhora salarial para sanar dívida em processos em fase executória que tramitam nos Juizados Especiais, seguindo a lei 9.099/95 e suas peculiaridades, bem como em varas Cíveis observando o artigo 833 do CPC/2015. O trabalho traz entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado como importante precedente processual para resolução dos conflitos ainda vigentes sobre o assunto em questão. No primeiro tópico do presente, é apresentado a descrição de “penhora”, bem como uma breve explicação do que se trata a mesma. Posteriormente, é feita uma análise quanto a origem do tema e seus princípios norteadores, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da razoabilidade e princípio da efetividade processual. O tópico seguinte, diz respeito a evolução do assunto no antigo código de processo civil de 1973 para o atual código de processo civil de 2015. No quarto tópico, exibe as exigências com relação a competência dos juizados especiais a serem preenchidas para que o processo tramite em um juizado especial civil, baseando na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei 9.099/95. Adiante, explica o procedimento até que a penhora salarial seja realizada nos Juizados Especiais, e as possibilidades anteriores da mesma para que o processo tenha seu objetivo cumprido. No sexto e sétimo, disserta sobre o cuidado com a dignidade do executado, e posteriormente sobre a problemática existente na retirada da palavra absolutamente, antes prevista no artigo 649 do Código de processo civil de 1973.

PALAVRAS-CHAVE: penhora salarial; quitação da dívida; crédito; execução; juizado especial.

1 INTRODUÇÃO

É realidade que com o grande aumento gradativo das demandas judiciais, conseqüentemente a demora para que os processos tenham seus pedidos julgados aumenta, desta maneira, a lei disponibiliza ferramentas processuais para que o princípio da duração razoável do processo seja empregado, e uma delas é a penhora salarial.

A penhora salarial resguarda a celeridade em processos de execução que tramitam nas varas cíveis e nos juizados especiais cíveis, fazendo valer o princípio da eficiência processual, este, que será abordado em tópico futuro.

O estudo em questão tem por finalidade a explicação do procedimento da penhora salarial nos juizados especiais, bem como demonstrar sua importância para que o processo em fase de execução consiga obter seu objetivo principal.

Adiante, o que deve ser observado para que a ação possa ser ajuizada em um juizado especial?

Será abordado, ainda, sobre a ordem preferencial prevista em lei para que o crédito do exequente consiga ser sanado. Outro importante tópico é o da impenhorabilidade prevista em lei, a mesma deve ser seguida sem exceção?

Em suma, será feito uma explicação dos questionamentos supra com embasamentos jurídicos, partindo de pensamento de renomados juristas e precedente fixado no STJ.

2 PENHORA: DESCRIÇÃO E APLICAÇÃO

O que é penhora e o que ela objetiva? Humberto Theodoro Júnior, responde que:

A penhora visa dar início, ou preparação, à transmissão forçada de bens do devedor, para apurar a quantia necessária ao pagamento do credor. Pressupõe, destarte, a responsabilidade patrimonial e a transmissibilidade dos bens. É o patrimônio do devedor (ou de alguém que tenha assumido responsabilidade pelo pagamento da dívida) que deve ser atingido pela penhora, nunca o de terceiros estanhos à obrigada ou à responsabilidade. (2016, p. 453)

Ou seja, penhora é o procedimento pelo qual o exequente se utiliza para satisfazer créditos provenientes de títulos executivos. Após ajuizar uma Ação de Execução, o procedimento específico da penhora salarial se realiza em última situação, quando outras medidas anteriormente não foram suficientes para sanar integralmente a dívida, por exemplo pesquisas Bacen Jud, Rena Jud, Info Jud e tentativas de penhorar bens do devedor.

Nesse tipo de penhora, o salário do executado é penhorado em porcentagem de até 30% mensalmente, até que a dívida existente seja integralmente sanada.

Contudo, conseguimos brevemente conceituar o tema da penhora salarial, que se mostra ser de extrema relevância nas Varas Cíveis, bem como nos Juizados Especiais Cíveis, sendo instrumento essencial de resolução de demandas judiciais.

3 PENHORA SALARIAL: ORIGEM E PRINCÍPIOS

Quando nos referimos a história de determinado assunto, seja de matéria de Direito ou não, nos vem à mente a palavra origem, ou seja, um ponto de partida, início de alguma coisa que tem continuidade com o passar do tempo. O dicionário Dicio, define a palavra “origem” como “Aquilo que causa ou caracteriza um comportamento, ação, o nascimento de algo”.

Para tratarmos do histórico da penhora salarial, recorremos ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual Claudio Viana de Lima (1973, p. 26) explica que “Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana”. O referido encontra-se previsto e resguardado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, em que elenca os princípios fundamentais.

Igualmente, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade nas decisões judiciais, positivado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, instrui que a todos é garantido a razoável duração do processo e seus meios a fim de garantir a celeridade processual.

Outro importante princípio é o da eficiência processual, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual exhibe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, constante do artigo 4º do Código de Processo Civil, esclarece que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Ainda sobre, o jurista Cassio Scarpinella Bueno (2018, p.74/75) interpreta que “Sua noção nuclear repousa em verificar que, uma vez obtido o reconhecimento do direito indicado como ameaçado ou lesionado, seus resultados devem ser efetivos”, ou seja, princípio este, demonstrando ser fundamental nas decisões em que a penhora salarial for deferida.

4 EVOLUÇÃO DO TEMA NOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A evolução do tema, pode ser visualizada através de um paralelo entre o novo Código de Processo Civil de 2015, e o antigo Código de Processo Civil de 1973, pois, este, em seu artigo 649, inciso IV, trazia que:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Ou seja, o legislador ao criar o referido artigo, enfatizou sua intenção com o uso da palavra “absolutamente”, de em hipótese alguma ser permitido a realização da penhora dos bens previstos no artigo 649 do antigo CPC, salvo se destinados ao pagamento de prestação alimentícia.

Entretanto, no Código de Processo Civil de 2015, houve uma mudança no texto da Lei ao que se refere aos bens impenhoráveis, esta, de extrema importância para evolução do assunto, pois, a palavra “absolutamente” foi retirada, assim como foi acrescentado ao parágrafo segundo do artigo 833 mais uma exceção à regra, primeiro salvo se destinados ao pagamento de prestação alimentícia ou em segunda hipótese, da quantia que exceder cinquenta salários mínimos mensais.

De acordo com o artigo 833 do CPC, são impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Desta forma, há maior margem para os operadores do direito brasileiro interpretar as peculiaridades dos fatos de cada ação e em alguns casos a possibilidade de contrição judicial sob os referidos bens, visto que, não mais trata-se de impenhorabilidade absoluta.

5 CLASSIFICAÇÃO QUANTO A COMPETÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

A lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trazendo elencado em seu artigo terceiro as possibilidades de ajuizamento de ações, são elas:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Em processos que ultrapassem 40 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação, o autor terá que decidir, se opta por ajuizar a ação na Vara Civil, ou se abre mão do crédito excedente ao limite estabelecido, conforme parágrafo terceiro do artigo terceiro da referida lei nos instrui.

Da mesma maneira, ressalta-se, que após preencher os requisitos para competência do Juizado Especial, conforme aponta o juiz de direito Cláudio Antônio de Carvalho Xavier (2016, p. 4) “o legislador adotou um duplo critério para delimitar a competência nos juizados especiais: o quantitativo e o qualitativo. O primeiro critério diz respeito a matéria objeto da lide; o segundo, ao valor da controvérsia”, o processo irá seguir as regras processuais do mesmo, ou seja, prazos, procedimentos e nomeações específicas, bem como recurso específico, chamado de “recurso inominado”, este, cabível contra sentença do juiz leigo homologada pelo juiz togado.

6 PROCEDIMENTO DA PENHORA SALARIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Ao tratarmos de penhora, logo entendemos que nos referimos a um processo que não se encontra mais em sua fase de conhecimento, e sim em um segundo momento após sentença deferida reconhecendo o crédito do exequente, tornando-se, desta maneira, um título executivo judicial, conforme explica o artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil. No âmbito dos Juizados Especiais, um processo de cumprimento de sentença segue uma sequência de atos processuais, até se esgotem. O cumprimento inicia-se no mesmo processo de conhecimento, porém com petição de cumprimento de sentença requerendo o que de direito do exequente em face do executado, este quem deve, e aquele quem é credor.

Após o cartório receber a referida petição, intima o executado por carta, oficial de justiça, ou por Diário Judicial (se tiver advogado constituído), para que no prazo de 15 dias pague a quantia que deve a parte ativa do processo, com juros, correção monetária, e multa, se fixada em sentença anteriormente descumprida, nos termos do

artigo 523, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem cumprimento da intimação, é expedido mandado de penhora e avaliação dos bens disponíveis do executado.

Não sendo o mandado positivo, ou seja, não havendo bens disponíveis para penhora, cabe ao exequente solicitar que seja feita pesquisa Bacen Jud, também conhecida como penhora *on-line*, definido pelo renomado advogado Humberto Theodoro Junior (2016, p. 511) como “convênio que o Banco Central mantém com a Justiça Federal e alguns órgãos das justiças estaduais, para viabilizar a penhora *on-line*”.

Outrossim, sendo infrutífero o Bacen Jud, há possibilidade ainda de procedimento Rena Jud, isto é, pesquisa em cadastro nacional de veículos automotores em nome de pessoas jurídicas ou físicas, com objetivo de efetivar restrição judicial em veículo do executado, com propósito da quitação do título executivo judicial através da alienação do bem. Frustrada todas as tentativas anteriores, há mais uma oportunidade para tentar achar bens do devedor, através do Info Jud, melhor dizendo, uma pesquisa realizada na secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por último, tendo todas as chances passadas fracassadas, chegamos então a possibilidade de ser realizado o pedido da penhora salarial, caso seja comprovado vínculo empregatício, através de ofício ao INSS, para que desconte até 30% mensal da folha salarial do devedor até o cumprimento integral do débito.

7 PROBLEMÁTICA QUANTO O CUIDADO DA DIGNIDADE DO EXECUTADO

Por mais que o presente assunto tenha decisões convictas no Superior Tribunal de Justiça, como o REsp 1336881/RS julgado pelo relator ministro Arnaldo Esteves Lima, o tema se demonstra relevante em discussões dentro de processos novos, pois em matéria jurídica o “depende” sempre estará vigente, percebendo que em cada caso, há peculiaridades distintas, fatos diferentes e decisões específicas para cada situação.

Há sentenças de juízes de direito reconhecendo o pedido de penhora salarial em face do executado, fundamentada como exceção à regra do artigo 833 do CPC, em inúmeros precedentes, bem como dissertando sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. O cuidado é necessário com os dois polos do processo, para que a

parte autora consiga sanar seu crédito devido, e a parte ré, consiga pagar a dívida ao credor de forma que não afete a subsistência digna sua e de sua família, mas também, para que a mesma não se esconda atrás do referido artigo, fazendo-o de escudo para o descumprimento da obrigação.

Nessa sequência, explica Fredie Didier Junior que:

ao restringir a penhorabilidade de toda a 'verba salarial', mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado em detrimento do direito fundamental do exequente. (Didier, 2017, p. 829-830)

Há, ainda, entendimento jurisprudencial, fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, conduzindo o tema da seguinte maneira: *"a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família"* (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018).

Outrossim, ressalta-se o que diz o artigo 926 do Código de Processo Civil de 16 de março de 2015 "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". Ou seja, para que a penhora dos proventos seja concedida, há de se comprovar pela parte autora que não haverá inconstitucionalidade no pedido, que não afetará a dignidade do executado.

7.1 Problemática quanto a retirada da palavra "Absolutamente" do Texto da Lei

Outro ponto discutido entre os estudiosos, é a flexibilização da penhora salarial, gerada na retirada da palavra "absolutamente" do artigo 833 do atual CPC. Anterior a essa mudança, os juristas viam a impossibilidade absoluta, dos bens elencados no artigo 649 do antigo código de processo civil serem objetos de penhora, com exceção da remuneração do executado, ao se tratar de execução de alimentos.

Em decorrência da modificação, entende-se que o legislador ampliou as possibilidades de deferimento das verbas a que alude o artigo 833, IV do CPC/2015, podendo a remuneração do devedor ser penhorada não somente nos processos de execução de alimentos, mas em qualquer processo em fase executória, respeitando

a sequência do artigo 835 do CPC/2015. Antes a impenhorabilidade das verbas salariais era absoluta, e com a alteração referida passou a ser relativa, com explica Bruno Gargia Redondo e Lúcio Delfino (2015, p. 21/22) “as hipóteses de impenhorabilidade precisam deixar de ser consideradas como absolutas ou intransponíveis, para que passem a ser, como regra geral, sempre relativas”. Ressalta-se que devido ao precedente fixado no Superior Tribunal de Justiça, há capacidade do deferimento de até 30% dos rendimentos do executado à luz da razoabilidade, para sanar dívida de processo em fase executória, já que agora, a penhora é relativa.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tentou-se ao decorrer do artigo, explorar assuntos relacionados a penhora, em especial a salarial com ênfase na satisfação do crédito, demonstrando sua origem e princípios relacionado a mesma, causa de debates jurídicos.

Além disso, tratou-se sobre a evolução do tema, em face da vinda do novo código de processo civil, tendo como consequência mudanças na interpretação, e aplicação da lei pelos magistrados.

Por esse motivo, observa-se a capacidade de penhorar rendimentos do executado, porém, necessário estudar as peculiaridades de cada caso concreto, em processos que estejam em fase de execução, para obter a satisfação do crédito.

O precedente processual estabelecido por decisão do Superior Tribunal de Justiça, é um forte argumento para que a penhora salarial seja deferida, seguinte ao não descumprimento do princípio da dignidade humana, tendo em vista a relativização da penhora, anteriormente absoluta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: senado, 1988.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

_____. STJ. Recurso Especial nº 1.818.716. Relator: Marco Buzzi. Brasília, 19 de junho de 2019.

BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil: volume único / Cassio Scarpinella Bueno. – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 74-75.

JUNIOR, F. D. Curso de Direito Processual Civil: Execução, Bahia: Juspodivm, 2017, 7 edição, Vol. 5, págs. 829-830.

LIMA, C. V. de. Processo de execução. Rio de Janeiro: Forense, 1973, n. 5, p. 26.

ORIGEM. In: Dicio, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/origem/>. Acesso em: 15/06/2020.

REDONDO, B. G.; DELFINO, L. Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial, Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 21-22, julho/setembro 2015.

THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III/Humberto Theodoro Júnior. 47 ed. Ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 453/511.

XAVIER, C. A. de C. Juizados Especiais e o Novo CPC, Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 4, setembro/dezembro 2016.